Apelação Cível n. 2008.046067-1, de Joinville

Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AUSÊNCIA MORAL ALEGADA DE CONDENACAO REFERENTE AOS ONUS SUCUMBENCIAIS ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REU/APELANTE INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA DA IMPUGNAÇÃO **DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA EXCLUIU O RÉU/APELANTE POLO DO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA -IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - APELO NAO CONHECIDO NO PONTO.

"Se a matéria decidida no curso do processo não abarca direito indisponível, a ausência de regular impugnação, mediante recurso próprio, traduz inegável aceitação com o teor do que deliberado, obstando ulterior discussão em torno da mesma temática, já fulminada pela preclusão" (Apelação Cível nº 2011.007434-6, de Papanduva. Relator: Des. Jorge Luís Costa Beber. Julgado em 20/09/2012).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - TOGADO SINGULAR QUE, AO DEFERIR A JUNTADA DOS INSERTOS, REABRIU A FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PREFACIAL RECHAÇADA.

"Em se tratando de documentos novos, mas indispensáveis à resolução da causa, já que complementam a prova já trazida à inicial, sua juntada pode se dar a qualquer momento, desde que ouvida a parte ex adversa e inexistente a ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo" (Apelação Cível nº 1997.012980-7, de Turvo. Relator: Des. Carlos Prudêncio. Julgado em 10/03/1998).

MÉRITO - VEICULAÇÃO DE VINHETA COMERCIAL COM O INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO REQUERENTE IMAGENS QUE MOSTRAM UMA CORUJA USANDO ÓCULOS. À SEMELHANÇA **DAQUELES USADOS PELO** AUTOR/APELADO, QUE, DEPOIS DE DECIDIR ALÇAR VÔO, ACABA CAINDO E PERDENDO SUAS PENAS - VÍDEO QUE SE ENCERRA COM CHAMADA RELACIONADA A VALORES ÉTICOS Ε MORAIS DEMANDANTE QUE

POPULARMENTE CONHECIDO PELO PSEUDÔNIMO DE VINHETA VEICULADA LOGO APÓS CORUJA ? 0 ROMPIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS CONTENDORES - MENSAGEM CLARA E SUGESTIVA DE QUE O QUE HAVIA DE DESONESTO TERIA SIDO AFASTADO DA EMISSORA DE TELEVISÃO, BEM COMO DE QUE, AQUELE QUE RESOLVEU DEIXÁ-LA, ACABOU PREJUDICADO ANIMUS *DIFAMANDI* E INJURIANDI EVIDENCIADOS **PRESSUPOSTOS** DA RESPONSABILIDADE CIVII INDENIZAÇÃO POR DANO CONFIGURADOS -MORAL MANTIDA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) -QUANTUM QUE SE REVELA ADEQUADO PARA COMPENSAR O ABALO ANÍMICO INFLIGIDO AO REQUERENTE.

"a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármores e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e piedosa se o puder matar" (CHAVES, Antônio in Prefácio à Responsabilidade Civil por Dano à Honra, 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rev, 2001).

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEDUZIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DO CPC NÃO VISLUMBRADAS - PLEITO REJEITADO -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.046067-1, da comarca de Joinville (2ª Vara Cível), em que é apelante Fundação Cultural e Educacional de Itajaí, e apelado Sergio Manoel da Veiga:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 7 de março de 2013.

Luiz Fernando Boller RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Fundação Cultural e Educacional de Itajaí e José Carlos Francelino, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Joinville, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 038.05.047054-7 (disponível em

nesta data), ajuizada por Sérgio Manoel da Veiga, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[..] Imprescindível para o êxito da demanda indenizatória a presença dos elementos que configuram a responsabilidade civil, [...].

A ação comissiva da ré consubstancia-se de forma cristalina pela propaganda realizada em televisão denegrindo a imagem do autor.

A propaganda veiculada na televisão, figurando uma coruja na vinheta, restou incontroversa. Demonstrando, portanto, que se encontra presente o requisito da "acão". [...]

A vinheta veiculada em comercial televisivo mostrava uma Coruja de óculos em um galho de árvore, em seguida a ave caia do galho e apareciam suas penas no ar, após aparecia a seguinte mensagem: "Rede Brasil Esperança, credibilidade e honestidade é a nossa marca". Fatos esses incontroversos.

Também incontroverso que o autor apresentava um programa na emissora ré e que é conhecido, pelo menos em Joinville, pelo apelido de Coruja.

Embora a ré tenha alegado que a coruja da vinheta está relacionada a outra pessoa, o Sr. Antônio Carlos Correia, este reside em outra cidade e também é conhecido por outros vários apelidos. Já o autor é conhecido unicamente como Coruja.

Ademais, a ré tem sua sede na cidade de Joinville, onde também possui seu maior público alvo e telespectadores.

A vinheta da coruja começou a ser transmitida logo em seguida ao rompimento entre as partes, que levou ao autor não apresentar mais o programa na emissora.

Com isso, não só as pessoas diretamente ligadas ao meio, mas os telespectadores do canal de televisão da ré, passaram a ver na emissora a vinheta da coruja, ligando esta ao autor, uma vez que o requerente sempre teve sua imagem vinculada a referida ave, que inclusive possuía óculos muito similar ao que utiliza, bem como sua postura.

Embora a ré tenha alegado que a referida vinheta estava relacionada a proteção ao meio ambiente, não restou evidenciada sua alegação, pois não há nenhuma vinculação da vinheta em questão com o meio ambiente. Até mesmo as testemunhas da requerida foram evasivas e não demonstraram a veracidade das alegações da parte ré, chegando a serem contraditórias com as afirmações da demandada quando o depoente Antônio Carlos Correia diz: "Que na vinheta não há locução ao meio ambiente..."

Na verdade, restou evidenciado nos autos à ofensa sofrida pelo autor, uma vez que sua imagem ficou relacionada a vinheta comercial veiculada pela ré.

Quando a coruja cai da árvore na vinheta, tal fato demonstra que o que tinha de desonesto e sem credibilidade não mais fazia parte da ré, uma vez que,tais adjetivos pertenciam unicamente à requerida, pelo que pode-se concluir do que fora

veiculado no comercial televisivo.

Restou demonstrado, com a vinheta a intenção da ré em desmoralizar o autor, bem como expô-lo ao ridículo, pois qualquer pessoa que tinha o costume de assistir os programas da ré vincularam a vinheta à pessoa do requerente.

Enfim, é evidente o dano moral a que foi submetido o autor em face de conduta comissiva intencional. O nexo causal se inter-relaciona com o ato, o fato danoso e se este está relacionado com a sua causa, que na hipótese dos autos mostrou-se evidente, pois se não tivesse sido veiculada a vinheta não teria havido nenhum dano à imagem do autor.

Importante observar ainda, que grandes foram as proporções da conduta da ré, pois tal vinheta foi veiculada em meio televisivo, que por si só já é de ampla abrangência e livre acesso, uma vez que trata-se de canal aberto. [...]

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial da ação ordinária por Sérgio Manoel da Veiga em face de Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para determinar que a ré se abstenha definitivamente em veicular a vinheta da coruja e condenar a ré a pagar ao autor uma indenização a título de dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de correção monetária a juros a partir da data da prolação desta.

Condeno a ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da Ação Ordinária, estes os quais fixo em 15% do valor da condenação, conforme as diretrizes do art. 20, § 3°, do CPC (fls. 210/216).

Malcontentes, os insurgentes asseveram que a decisão vergastada foi omissa ao não impor ao autor/apelado o dever de honrar o pagamento das custas e honorários sucumbenciais relativas à extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao demandado José Carlos Francelino - tido como parte ilegítima para compor o polo passivo -, razão pela qual pugnaram pelo provimento da pretensão.

De outra banda, arguiram a nulidade do decisório objurgado, sob a justificativa de que os documentos encartados somente por ocasião da apresentação das alegações finais são intempestivos.

Por conseguinte, ao deferir a juntada extemporânea o togado singular teria provocado "desequilíbrio processual", não oportunizando aos apelantes "condição de fazer [...] frente às novas provas juntadas pelo apelado" (fl. 221).

Em relação ao mérito, refutaram a prática de ato ilícito, sustentando que "as vinhetas comerciais apresentadas tinham o exclusivo escopo de atentar os telespectadores para a proteção ao meio ambiente" (fl. 222), inexistindo qualquer intenção de ofender a honra subjetiva do autor/apelado, que, segundo referiram, seria conhecido por seu nome e prenome, e, não, pela alcunha de "Coruja" - animal usado no malsinado vídeo -, apontando, demais disto, a existência de um atual funcionário este sim conhecido pelo nome da mesma ave de hábitos noturnos.

De outro vértice, afirmaram que a frase "Rede Brasil Esperança, credibilidade e honestidade são a nossa marca" (fls. 222/223) é a "chamada utilizada por toda a rede, em qualquer vinheta que se veicule" (fl. 223), reforçando a tese de que o comercial veiculado não tinha nenhum objetivo de denegrir a imagem do requerente, garantindo que o canal televisivo demandado "agiu com o escopo de produzir material de proteção ambiental, inclusive se utilizando de outros animais para tal" (fl. 224).

Por derradeiro, exaltaram a inexistência de efetiva comprovação do suposto abalo anímico, ressaltando a suspeição das testemunhas arroladas pelo autor/apelado, motivo pelo qual, externando descontentamento no tocante ao quantum indenizatório - tido como excessivo -, bradaram pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da sentença hostilizada (fls. 219/230).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 248), sobrevieram as contrarrazões, onde Sérgio Manoel da Veiga rebateu os argumentos dos oponentes, salientando que a insurgência recursal, configura "evidente tentativa de protelar a prestação jurisdicional" (fl. 261), razão porque clamou pelo desprovimento da insurgência, impondo-se aos recorrentes, pena por litigância de má-fé, ante o caráter procrastinatório de sua insurgência (fls. 250/261).

Ascendendo a esta Corte, os autos foram originalmente distribuídos ao Desembargador Monteiro Rocha (fl. 264), vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil (fl. 276).

Em apertada síntese, este é o relatório.

VOTO

Ab initio, impende consignar que o togado singular de fato declarou a ilegitimidade passiva do réu/apelante José Carlos Francelino, via de consequência extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a este, sem, no entanto, condenar o vencido aos respectivos ônus sucumbenciais (fls. 122/123).

Todavia, esta decisão - que excluiu do polo passivo o segundo demandado -, não foi objeto de recurso no momento oportuno, consumando-se, assim, a preclusão temporal.

Doutrinando sobre a matéria, Fredie Souza Didier Júnior ressalta que "a preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno" (Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011. v. 1. p. 301).

A respeito, dos julgados deste areópago colhe-se, *mutatis mutandis*, que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONEXA COM MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DE AMBAS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESOLVIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. REDISCUSSÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

Compete à parte insurgir-se da decisão interlocutória na forma do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Se, ao revés, deixa transcorrer *in albis* aquele prazo, torna-se defesa a análise daquela decisão em sede de recurso de apelação, porquanto operada a preclusão temporal. [...] (Apelação Cível nº 2009.026171-5, de Rio do Sul, rel.: Des. Guilherme Nunes Born, j. 13/09/2012).

Na mesma senda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAGISTRADO QUE JULGA **IMPROCEDENTES** OS **PLEITOS** VERTIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE FORAM EXCLUÍDAS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA POR FORÇA DE DECISÃO VEICULADA EM SEDE DE DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSA SEARA. [...] (Apelação Cível nº 2012.077300-7, de Itajaí, rel.: Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 18/12/2012).

E especialmente desta Quarta Câmara de Direito Civil:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. SEGURO HABITACIONAL. AGRAVO DESPACHO SANEADOR QUE ANALISOU AS PRELIMINARES RETIDO. ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. RECURSO DA DECISÃO QUE APENAS MANTEVE O INDEFERIMENTO DA TESE DE ILEGITIMIDADE INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA DECISÃO PRIMITIVA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA OFERTADA PELA RÉ. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO

E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUE FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO DESPACHO SANEADOR. PARTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

Se a matéria decidida no curso do processo não abarca direito indisponível, a ausência de regular impugnação, mediante recurso próprio, traduz inegável aceitação com o teor do que deliberado, obstando ulterior discussão em torno da mesma temática, já fulminada pela preclusão. Inteligência do art. 473 do CPC. [...] (Apelação Cível nº 2011.007434-6, de Papanduva, rel.: Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 20/09/2012 - grifei).

Logo, não conheço da insurgência no particular, situação que, por conseguinte, faz cessar o interesse recursal de José Carlos Francelino, que, como já referido, foi excluído da demanda subjacente ainda no decorrer da fase instrutória.

Sendo assim, porque preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço apenas em parte do recurso, prosseguindo na análise da controvérsia apenas com relação ao interesse processual da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí, que, defendendo a tese de cerceamento de defesa, assevera que o magistrado *a quo* teria deferido a juntada extemporânea de documentos pelo autor/apelado, já por ocasião das alegações finais, abstendo-se, em detrimento do equilíbrio entre os contendores, de oportunizar-lhe o mesmo direito.

Entretanto, à bem da verdade, constato que a preliminar arguida não merece guarida, visto que, ao admitir os elementos probatórios juntados por Sérgio Manoel da Veiga, o togado singular determinou a intimação dos acionados para que se manifestassem sobre os respectivos insertos, reapresentando, <u>caso assim desejassem</u>, novas alegações finais, o que bem evidencia a reabertura da fase de instrução probatória.

Desta forma, considerando que o procurador dos réus/apelantes teve vista dos autos (fl. 208), e inclusive, manifestou-se a respeito dos insertos (fl. 209), concluo que os réus/apelantes foram tratados com isonomia, razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O que se tem, em verdade, é que os requeridos não exerceram o direito de contraprova que lhes foi assegurado, nos termos do estatuído no art. 397 do Código de Processo Civil, segundo o qual "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (grifei).

Doutrinando sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de

sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 637).

E seguem esclarecendo adiante que

Após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, sem sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada (CPC 249).

Neste sentido, observa-se o acerto do decisório de 1º grau, que encontra amparo em numerosos julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE DE SUA JUNTADA. Em se tratando de documentos novos, mas indispensáveis à resolução da causa, já que complementam a prova já trazida à inicial, sua juntada pode se dar a qualquer momento, desde que ouvida a parte *ex adversa* e inexistente a ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo (Apelação Cível nº 1997.012980-7, de Turvo, rel.: Des. Carlos Prudêncio, j. 10/03/1998).

Bem como.

RESPONSABILIDADE CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PAGAMENTO DE TRATAMENTO COM ASSOCIADO LESIONADO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL. CULPA DO PREPOSTO DA DEMANDADA COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO INFIRMADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. FEITO ACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DO APELO. [...]

É ampla a possibilidade de juntada de documentos novos no curso da lide, ainda que fora da oportunidade processual própria, mesmo que se tratem de documentos tidos como essenciais, quando, inexistente espírito de ocultação predeterminada ou o propósito de surpreender o juízo ou a parte contrária, destinem-se eles a complementar os já entranhados nos autos com a inicial. [...] (Apelação Cível nº 1999.002081-9, de Rio do Sul, rel.: Des. Trindade dos Santos, j. 24/03/1999).

Igualmente,

Inexiste violação ao art. 398 do CPC quando a autora teve oportunidade de, anteriormente à sentença, impugnar de forma ampla os documentos juntados aos autos na ocasião, exercendo de maneira efetiva tal prerrogativa, não havendo, portanto, prejuízo e, por conseguinte, violação ao princípio do contraditório.

Não há violação ao art. 454, primeira parte, do CPC, pois apesar de encerrada a audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação de memoriais, tal circunstância não impede o juiz, na qualidade de destinatário das provas determinar, de ofício, a produção de outras que entenda necessárias à formação de seu convencimento (art. 130 e 418, I, do CPC), em busca da verdade real e em sintonia com o princípio da livre persuasão racional.

Destarte, não é porque encerrada a instrução originária e ofertados os memoriais derradeiros que o magistrado esteja impedido de buscar novos elementos probatórios para a formação de seu livre convencimento motivado (Ação Rescisória nº 2005.037709-2, de São José, rel.: Des. Joel Figueira Júnior, j. 26/06/2007 - grifei).

No mesmo rumo:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR AFASTADA - DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM ALEGAÇÕES FINAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA - EXAME DNA NEGATIVO - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE - ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL FUNDADO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - ATO IRREVOGÁVEL - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE EXCLUI A BIOLÓGICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

A teor do art. 397 do CPC é lícito às partes juntar aos autos documentos novos, em qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé [...] (Apelação Cível nº 2006.015175-2, de São José do Cedro, rel.: Des. Monteiro Rocha, j. 21/08/2008 - grifei).

Também,

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. PRECLUSÃO INOCORRENTE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DO PREÇO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PAGAMENTO DO PREÇO NÃO DEMONSTRADO (CPC, ART. 333, II). DÍVIDA COMPROVADA. DEVER DE PAGÁ-LA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É possível a juntada de documentos na réplica à contestação, desde que não haja prejuízo para a defesa da parte contrária. Abranda-se, pois, o rigor da formalidade processual, sobrelevando o princípio da instrumentalidade, que privilegia a finalidade do processo. [...] (Apelação Cível nº 2007.051556-4, de Chapecó, rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 08/10/2009 - grifei).

E. ainda.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, INCLUINDO COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTA DE LUZ, CONDOMÍNIO E CARNÊS DE IPTU, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA EMBARGANTE. DOCUMENTAÇÃO DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 397 E 398, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS ADMITIDOS.

Conforme os ditames dos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, é admitida a juntada de documentos novos a qualquer tempo, quando essenciais para o deslinde do mérito da causa, desde que se tenha dado a oportunidade para a parte contrária se manifestar sobre o seu inteiro teor, o que de fato ocorreu no caso em apreço (Apelação Cível nº 2007.041131-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Prudêncio , j. 08-11-2011).

Por fim:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À OITIVA DE TESTEMUNHA NA QUALIDADE DE INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. <u>AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO RÉU APÓS A</u>

CONTESTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CÔNJUGE VIRAGO DO RÉU. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTEMENTE COM MAIS DE **UMA** PESSOA. **PRELIMINARES** AFASTADAS. ALEGAÇÃO DA **AUTORA** ACERCA EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO. VASTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE O RÉU PERMANECEU CASADO E CONVIVENDO COM SUA ESPOSA, AFETIVAMENTE, ATÉ MARÇO DE 2005. IMPEDIMENTO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM A AUTORA (DE <u>JANEIRO DE 2002 À JANEIRO DE 2004). MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO </u> PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] (Apelação Cível nº 2012.003198-5, de Navegantes, rel.: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 20/03/2012 - grifei).

Dito isto, destaco que, segundo o art. 5° da Constituição Federal de 1988, em seu inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De outra banda, o art. 186 do Código Civil estabelece que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito', atraindo para si consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido códice -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

Ao versar sobre o tema, Adauto de Almeida Tomaszewski salienta que Imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo (Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245).

Já o ínclito Rui Stoco, destaca que

Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Por sua vez, Aguiar Dias avulta que

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5)

Por fim, Darcy Arruda Miranda, citado por Rolf Madaleno, sobressai que "todo homem tem um valor moral próprio dentro do seu círculo social e esse conceito passa a integrar a sua personalidade, e sua aceitação social depende da preservação desses valores éticos, desse seu prestígio moral inalienável, violável e invulnerável", porquanto "o dano moral respeita uma lesão aos sentimentos afeições legítimas de uma pessoa, ou quando lhe ocasionam prejuízos que se traduzem em padecimentos físicos, ou que de uma maneira ou outra perturbam a tranquilidade e o ritmo de vida normal da pessoa ofendida" (Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 337/338).

Partindo dessa premissa, para a instituição da objetivada reparação é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado, o que foi bem demonstrado na espécie.

Aliás, resta incontroverso no autos que somente após o rompimento contratual havido entre os litigantes, é que a primeira ré/apelante passou a veicular uma vinheta comercial onde aparece uma coruja, usando óculos, pousada no galho de uma árvore. Ato contínuo, a ave cai, soltando penas e a luz se faz, ao que se sucede a seguinte mensagem auditiva: "Rede Brasil Esperança, credibilidade e honestidade é a nossa marca" (fls. 06/08).

Diante disto, fundamentando seu pleito indenizatório, o autor/apelado afirma que é conhecido popularmente pelo apelido de "Coruja", e que o fato de o comercial aventar que a coruja, ao decidir se afastar da árvore e alçar vôo, vindo a cair e perder penas, consubstancia "clara sugestão de que a contenda havida entre o Sr. Coruja e Fundação resultou na queda do autor, quando este decidiu rescindir o

contrato e se afastar da TV" (fl. 07).

Ademais, salientou a existência de "uma transição entre a noite e o dia (entre as trevas e a luz)", visto que na parte final da vinheta "o quadro começa a ficar claro e brilhante (em sugestão óbvia de que a 'sombra' do autor foi afastada" (fl. 08), avultando, ainda, que os dizeres finais colocam sob suspeita sua integridade ética e moral.

Resistindo à pretensão, os réus/apelantes sustentam a inocorrência de qualquer ato ilícito, "pois as vinhetas comerciais apresentadas tinham o exclusivo escopo de atentar os telespectadores para a proteção ao meio ambiente", tendo, inclusive, sido produzidas "outras vinhetas, que apresentavam outros animais e outras formas de preservação ambiental" (fl. 70), inexistindo relação com o rompimento contratual havido entre os oponentes.

Além disto, asseveraram que o demandante *"era conhecido por seu nome e prenome"* (fl. 71) bem como que existe, ainda, outro funcionário nos quadros da emissora que atende pelo apelido de *"Coruja"*.

Pois bem, após debruçar-me em pormenorizada análise do registro audiovisual encartado nos autos, concluo que a tese de preservação ambiental não se sustenta, visto que, além de nenhuma referência expressa neste sentido, a coruja - animal utilizado de forma ilustrativa na animação -, cai abruptamente do galho em que estava pousada, perdendo suas penas, movimento que não retrata a sutileza que uma abordagem preservacionista reclama.

Não bastasse isso, enquanto a ave permanecia pousada no galho, a animação é coberta pela sombra da escuridão, ao passo que imediatamente após a sua queda, a luz invade o cenário e segue-se narração oral nos seguintes termos: "Rede Brasil Esperança: credibilidade e honestidade é a nossa marca".

Disto emana que, conquanto a animação não afronte direta e nominalmente o autor/apelado, é justamente a sutileza dos detalhes e a conclusão da vinheta que acabam por deixar transparecer a censurável intenção da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí em atingir e macular a reputação de Sérgio Manoel da Veiga.

Isto porque, logo num primeiro plano, a prova encartada nos autos evidencia que, de fato, o autor/apelado é conhecido no meio publicitário/midiático pela alcunha de *`Coruja´*, cultivando barba no rosto, características de identificação presentes no vídeo e que não sucumbem ao argumento de que um outro funcionário da emissora é conhecido pelo mesmo cognome, merecendo destaque os documentos de fls. 55/56, nos quais a própria Fundação Cultural e Educacional de Itajaí se refere ao autor/apelado como *"Sérgio Coruja da Veiga"*, enquanto que o suso referido empregado era chamado de *"gaúcho"* ou *"fantasma"* (fls. 167/168)

Demais disto, nas imagens o animal alado aparece usando óculos semelhantes àqueles característicos do demandante, o que externa o propósito de personificar Sérgio Manoel da Veiga.

Outro ponto a ser destacado é que justamente enquanto a ave do vídeo permanece em destaque, o ambiente é tomado pelas sombras, o que dá a entender que, enquanto os contendores mantinham relação contratual latente, a desconfiança

reinava.

Somente após a queda da árvore - que, da fato guarda inafastável identidade com o rompimento contratual -, é que o ambiente é tomado pela luz do sol, que na simbologia histórica representa a vida, a renovação positiva, seguindo-se, em evidente provocação, a locução de que a emissora de televisão possui como valores fundamentais a "credibilidade e honestidade".

Disto decorre a conclusão sutil de que durante a permanência do autor/apelado na Rede Brasil Esperança, estes marcos institucionais não se podiam plenificar - ou com ele eram incompatíveis, o que é mais grave -, fato levado de forma subliminar ao conhecimento não apenas do grande público, mas, em especial, dos profissionais da mídia, que, por força de seu ofício, conhecem muito bem estes sutis estratagemas críticos.

Tentando dissimular a aludida intenção ofensiva, a testemunha Antônio Carlos Correia - autor da vinheta comercial -, acabou prestando um depoimento desconexo, incapaz de formar certeza positiva acerca da antítese manejada pela ré/apelante:

[...] que na vinheta não há locução ao meio ambiente, sendo que em tom de brincadeira a quebra do galho representaria a depredação do meio ambiente. Que só havia na vinheta a locução da marca da ré, no caso credibilidade e honestidade, sendo que a ré estava chegando em Joinville. Que a coruja da vinheta coça o queixo, sendo que a coruja é o símbolo da inteligência, ao quebrar o galho está se quebrando a inteligência, está se opondo a inteligência, ao bom senso. Que a quebra do galho foi incluída pelo mesmo motivo que a anta rola da barranca do rio, por causa da sujeira depositada no lodo, como o morcego que tenta se agarrar na parede da caverna e escorrega por causa do óleo; a coruja na vinheta cai porque o galho se quebra, porque se mexeu na árvore, ela está seca (fl. 167 - grifei).

A ausência de solidez do depoimento decorre da simples aferição do conteúdo do vídeo, donde se infere que o galho de árvore em destaque não está seco, tampouco quebra, permanecendo íntegro mesmo após a queda da coruja.

No tocante à alegação de que as palavras "credibilidade e honestidade" fazem parte do slogan historicamente utlizado pela Rede Brasil Esperança, registro que os réus/apelantes não carrearam aos autos nenhuma prova eficiente neste sentido, não se desincumbindo do ônus que lhes competia (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), ao passo que, de outra banda, o autor/apelado logrou êxito em comprovar, através da exibição dos vários comerciais produzidos pela demandada, a existência de outras chamadas que não se reportam à expressão que encerra a vinheta comercial debatida (arquivo "Comercial_Coruja" da mídia digital acostada à fl. 187).

Neste passo, restando suficientemente demonstrado que, ao contrário de promover a preservação ambiental, a vinheta comercial em questão possuía o nítido objetivo de denegrir a imagem do ex-funcionário conhecido pela alcunha de "Coruja", entendo que o dano psicológico decorrente deve, sim, ser objeto de indenização pecuniária, a fim de proporcionar recurso financeiro à vítima para que possa amenizar o seu sofrimento, viabilizando a superação do sentimento de vergonha a que foi submetido, constituindo exemplar medida pedagógica em relação

à conduta da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí.

Aliás, é oportuno destacar que:

[...] a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármores e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e piedosa se o puder matar (CHAVES, Antônio *in* Prefácio à Responsabilidade Civil por Dano à Honra, 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001).

Ao analisar casos análogos, este pretório firmou o assento interpretativo

de que

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DE CHARGE EM PERIÓDICO - ANIMUS DIFAMANDI - DANO MORAL EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO. A crítica pode ser humorística, expondo o fato com ânimo jocoso, de forma a provocar hilariedade através da exageração. Contudo, quando a caricatura deforma o fato, revelando intuito de injuriar, a crítica transita da órbita lícita para a ilícita (Apelação Cível nº 1998.006436-8, de São Bento do Sul, rel.: Des. Ruy Pedro Schneider, j. 07/08/2001).

Bem como,

Configura dano moral a publicação de matéria jornalística ofensiva e maliciosa em jornal de circulação local, abusando do direito de narrar as notícias, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa lesada, ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desse fato [...] (Apelação Cível nº 2001.018343-9, de Blumenau, rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24/10/2002).

Por derradeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS A EMPRESA AUTORA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À IMAGEM E À HONRA. EXCESSO DE LINGUAGEM. ANIMUS NARRANDI ULTRAPASSADO. LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EXCEDIDOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA VIOLADO. DANO COMPROVADO. DEVER INDENIZATORIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A liberdade de imprensa constitucionalmente garantida foi importante conquista da sociedade democrática após a ruptura de um regime ditatorial militar que impunha como regra a censura prévia aos meios de comunicação, tolhendo os mais comezinhos direitos de expressão, seja por meio de informações ou críticas. A Constituição Federal de 1988, elaborada sob os ares de um regime democrático, afasta qualquer possibilidade de prévia censura aos meios de comunicação, em especial aos órgãos de imprensa escrita, mas, de outro lado, não coloca a liberdade de imprensa como valor absoluto, ou seja, os excessos e abusos cometidos no exercício desta liberdade sujeitam o ofensor a reparar penal e civilmente àquele que teve sua honra ou imagem maculados (Apelação Cível nº 2008.004271-0, de Balneário Camboriú, rel.: Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 08/11/2012).

Portanto, considerando que o açodado/deliberado comportamento da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí se amolda ao conceito de ato ilícito disposto no art. 186 do Código Civil, entendo mais consentânea à situação jurídica subjacente a manutenção do decisório vergastado, no que se refere à obrigação de reparar.

E no tocante à fixação do valor da indenização, tenho manifestado o entendimento de que deve ser estabelecido um parâmetro que, conquanto seja suficiente para compensar o dano sofrido pela vítima - sem enriquecê-la indevidamente -, também possua caráter repreensivo, para que possa induzir o autor do ato ilícito a refletir sobre seu comportamento e as consequências negativas de sua conduta.

Por conseguinte, tal juízo de valor deve ser efetivado consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando as condições financeiras das partes e a reprovabilidade do ato a que se visa repelir.

A fim de legitimar este entendimento, do corpo de paradigmático acórdão de lavra do Desembargador Fernando Carioni, extrai-se que:

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva (Apelação Cível n° 2010.005026-4, de Rio do Sul, j. 26/04/2010).

Em que pese seja indiscutível a difícil fixação do valor adequado à amenização do sofrimento da vítima do dano moral, tenho para mim que a questão, neste ponto, deve ser examinada sob a ótica preponderante do caráter punitivo da conduta reprovável.

Assim, norteado pelos elementos postos, após compulsar detidamente os autos, entendo consentâneo manter a indenização tal como arbitrada pelo juízo de 1º Grau, porquanto suficiente para a compensação do abalo anímico infligido a Sérgio Manoel da Veiga, sem, todavia, implicar em excesso.

Ao fim e ao cabo, convém registrar que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.

Sob esta ótica, não vislumbro de que modo a conduta processual da Fundação Cultural e Educacional de Itajaí e José Carlos Francelino possa ter adentrado na esfera da deslealdade ou da intenção de obstaculizar a regular tramitação do feito, exsurgindo, apenas, a contraposição equilibrada de interesses,

com a utilização das ferramentas processuais postas à disposição dos contendores pelo ordenamento legal pátrio, razão pela qual - restando indemonstrada a configuração de quaisquer das condutas elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil -, entendo inviável a aplicação da pena por litigância de má-fé, pretensão deduzida por Sérgio Manoel da Veiga em suas contrarrazões.

Aliás, sobre a *quaestio*, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se que "a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa" (Resp nº 615699/SE, rel.: Min. Luiz Fux, j. 04/11/2004).

E especialmente:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

Recurso especial conhecido e provido (Resp nº 199490/SC, rel.: Min. Vicente Leal, j. 20/04/1999).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto pela Fundação Cultural e Educacional de Itajaí e José Carlos Francelino, e, nesta parte, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença combatida.

É como voto.